

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 14. Eleição ou nomeação
- Seção:** 20. Considerações preliminares
- Subseção:**
- 

### **Competência do Banco Central do Brasil**

1. De acordo com a legislação e a regulamentação vigentes, compete privativamente ao Banco Central do Brasil:
    - a) estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Lei 4.595/1964, art. 10, XI, com a redação dada pela Lei 7.730/1989);
    - b) analisar os respectivos processos de eleição ou de nomeação de membros de órgãos estatutários ou contratuais e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 1º);
    - c) dar ampla divulgação dos nomes dos eleitos ou dos nomeados por ele aceitos nos respectivos processos (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 9º).
  
  2. No uso de suas atribuições, o Banco Central do Brasil pode:
    - a) solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão, inclusive a autoridades no exterior (Res. 4.122/2012, art. 3º, I);
    - b) convocar para entrevista técnica os indicados ou eleitos para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais (Res. 4.122/2012, art. 3º, II);
    - c) determinar a publicação da declaração de propósito no caso de eleitos para cargos de administração e, ainda, no caso daqueles cujos nomes já tenham sido anteriormente aceitos pela Autarquia (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 6º, parágrafo único, I);
    - d) estabelecer a forma e o prazo de publicação da declaração de propósito de que trata o Sisorf [4.14.30.20](#), bem como o prazo de recepção de objeções por parte do público, com vistas ao andamento do respectivo processo (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 6º, parágrafo único, II);
    - e) proceder à divulgação da declaração de propósito pelo meio que julgar mais adequado (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 6º, parágrafo único, III);
    - f) arquivar processo de eleição para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais quando (Res. 4.122/2012, art. 7º):
-

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Título:</b>   | 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito) |
| <b>Capítulo:</b> | 14. Eleição ou nomeação   |
| <b>Seção:</b>    | 20. Considerações preliminares  |
| <b>Subseção:</b> |   |

---

- I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Resolução nº 4.122, de 2012; ou
- II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevista técnica ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.

### **Processo de autorização**

3. A eleição de membros de órgãos estatutários ou contratuais deve ser submetida à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo máximo de quinze dias de sua ocorrência (Lei 4.595/1964, art. 33; Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 1º, § 1º).
4. O Banco Central do Brasil decidirá pela aprovação ou não do nome do eleito, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da data em que estiverem reunidas nos autos todas as informações necessárias para a decisão do processo (vide Sisorf [4.14.40.10](#)), esclarecido que (Res. 4.122/2012, art. 3º, I, e Regulamento Anexo II, art. 7º, caput):
  - a) no caso de formulação de exigências, o prazo iniciar-se-á quando elas forem cumpridas pela instituição interessada;
  - b) caso o Banco Central do Brasil não se manifeste no prazo mencionado, será entendido não ter havido recusa à posse do eleito (Lei 4.595/1964, art. 33, §§ 1º e 3º).
5. Os nomes aprovados são informados à instituição em expediente específico e divulgados pelo Deorf por meio de comunicado publicado no sistema de correio eletrônico do Banco Central do Brasil, BC Correio, e na página do Banco Central do Brasil na internet. O roteiro para pesquisa de comunicado na página da Autarquia está disponível no Sisorf [3.4.70.50](#).
6. O Deorf também divulga, no BC Correio e na página do Banco Central do Brasil na internet, comunicado contendo o nome das pessoas com intenção de ocupar cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (vide Sisorf [4.14.30.20](#)).

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Título:</b>   | 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito) |
| <b>Capítulo:</b> | 14. Eleição ou nomeação   |
| <b>Seção:</b>    | 20. Considerações preliminares  |
| <b>Subseção:</b> |   |

---

7. Nos termos da Resolução nº 4.433, de 2015, a designação de ouvidor ou de diretor responsável pela ouvidoria independe de aprovação do Banco Central do Brasil.
8. Nos termos da Resolução nº 3.921, de 2010, a nomeação dos integrantes do comitê de remuneração independe de aprovação do Banco Central do Brasil.
9. O Banco Central do Brasil pode indeferir pleito de eleição para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais caso venha a ser apurada (Res. 4.122/2012, art. 5º, I e II):
  - a) circunstância que possa afetar a reputação dos administradores;
  - b) falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.
10. Nos casos de que trata o item anterior, o Banco Central do Brasil concede prazo aos interessados para a apresentação de justificativas (Res. 4.122/2012, art. 5º, parágrafo único).
11. Caso o nome de eleito para cargo estatutário ou contratual seja rejeitado pelo Banco Central do Brasil, a instituição deverá, no prazo de trinta dias contados da data em que a decisão de indeferimento tornar-se definitiva, realizar a eleição do substituto (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 11).

### **Infrações, responsabilidades e penalidades**

12. Verificadas, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo, e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o Banco Central do Brasil pode rever a decisão que aprovou a eleição. O órgão de registro pertinente será comunicado da medida adotada pela Autarquia (Res. 4.122/2012, art. 8º, III e §§ 3º e 4º).
13. Na hipótese descrita no item anterior, o Banco Central do Brasil instaura processo administrativo, notificando o interessado a fim de se manifestar sobre a irregularidade apurada. A notificação ocorrerá no endereço fornecido pelo interessado à Autarquia ou por

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Título:</b>   | 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito) |
| <b>Capítulo:</b> | 14. Eleição ou nomeação   |
| <b>Seção:</b>    | 20. Considerações preliminares  |
| <b>Subseção:</b> |   |

---

edital, caso o interessado não seja encontrado naquele endereço (Res. 4.122/2012, art. 8º, §§ 1º e 2º).

14. A aceitação, por parte do Banco Central do Brasil, de nomes para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais não exime os eleitos, a instituição, seus controladores e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Autarquia (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 4º, § 2º).
15. O Banco Central do Brasil pode determinar o afastamento de membros de órgãos estatutários ou contratuais com mandato em vigor caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à sua eleição que caracterizem o descumprimento das condições previstas nos artigos 2º e 3º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2012 (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 12, com a redação dada pela Res. 4.656/2018).
16. A não comunicação ao Banco Central do Brasil dos atos de eleição no prazo de quinze dias, bem como a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 4.595, de 1964, sujeitam as instituições financeiras, seus administradores, seus conselheiros fiscais e semelhantes às penalidades previstas na legislação vigente.